



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060

Telefone: - www.ac.gov.br

**3ª RETIFICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO PREGAO ELETRÔNICO SRP Nº 293/2025 - COMPRASGOV Nº 90293/2025 - ITERACRE**

**OBJETO:** Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa na prestação de serviços de digitalização de documentos, contemplando: retirada de caixas, organização, digitalização, guarda de documentos permanente e temporário, armazenamento digital e indexação, certificação digital, sistema de gestão eletrônica de documentos (GED). Os serviços deverão ser executados em conformidade com os quantitativos e as especificações técnicas descritas no presente Termo de Referência, para atendimento da **ITERACRE-AC**.

A Divisão de Pregão – DIPREG comunica aos interessados que o processo licitatório acima mencionado, com o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 14.043, pág. 16; Jornal OPINIÃO, pág. 11, todos do dia 13/06/2025 e Diário Oficial da União - DOU, nº 113, seção 3, página 250, de 17/06/2025 e ainda nos sítios: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, <http://www.licitacao.ac.gov.br>, <https://www.gov.br/pncp/pt-br> e <https://licitacoes.tceac.tc.br/portaldaslicitacoes>, com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, **RETIFICA**, conforme abaixo

**1. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DAS RESPOSTAS:**

**1.1. EMPRESA (A):**

**1. Da Exigência Editalícia Questionada**

O item 9.6 do Edital exige que o licitante comprove possuir, em seu corpo técnico, no mínimo, 05 (cinco) profissionais com curso superior em Arquivologia e contratados sob o regime CLT. Trata-se de uma exigência desproporcional e restritiva, que compromete diretamente a competitividade do certame, sem fundamentação técnica adequada ou justificativa plausível quanto à sua indispensabilidade.

**1.1. Da Violação ao Princípio da Competitividade**

A exigência de 05 profissionais com formação superior específica em Arquivologia viola o princípio da competitividade, previsto no art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021. Tal cláusula restringe a ampla participação de empresas qualificadas, sem que haja uma justificativa técnica que comprove que esse quantitativo de profissionais de nível superior é indispensável à correta execução do objeto.

### 1.2. Da Exigência Desproporcional (Art. 67, §1º e §2º da Lei 14.133/2021)

A legislação vigente determina que os requisitos técnicos devem ser estritamente necessários à execução do objeto. No entanto, não há no edital qualquer demonstração de que a atividade contratada exija obrigatoriamente esse quantitativo de profissionais com formação superior em Arquivologia, tampouco demonstração de risco técnico que justifique tal exigência.

### 1.3. Da Inviabilidade Prática e Restrição Ilegal de Mercado

A formação em Arquivologia é ofertada por poucas universidades públicas no país, com número reduzido de concluintes anualmente. A grande maioria dos serviços arquivísticos operacionais são realizados por profissionais com cursos técnicos ou capacitação profissionalizante, o que está de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996). Não há, no mercado nacional, empresas com esse quantitativo de profissionais de nível superior contratados sob regime CLT atuando exclusivamente em serviços arquivísticos – o que confirma o caráter restritivo e excludente da cláusula.

## 2. Das Divergências e Correções no Edital

Solicita-se ainda atenção às seguintes correções publicadas em Errata ao Edital:

- Onde se lê:

9.8. Atestado de Capacidade Técnica [...] direito público ou privado [...].

- Leia-se:

9.8. Atestado de Capacidade Técnica [...] direito público ou privado, [...] publicação em **Diário Oficial, com base na Lei nº 8.159/1991 e Resoluções do CONARQ.**

- Onde se lê:

9.9. Apresentação de declaração formal [...] com mais de 06 (meses) [...];

- Leia-se:

9.9. Apresentação de declaração formal [...] com mais de 03 (meses) [...];

### Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A impugnação da exigência prevista no item 9.6 do edital, por ausência de proporcionalidade, razoabilidade e por violar o Princípio da Competitividade;
2. A adequação do edital, substituindo-se a exigência de 05 profissionais com nível superior em Arquivologia por profissionais capacitados por cursos profissionalizantes reconhecidos conforme a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) Lei 9.394/1996, ou outro critério mais proporcional ao objeto contratado evitando assim diversas impugnações e demandas judiciais.

1.2. **EMPRESA (B):**

## 2. DOS PONTOS IMPUGNADOS

### Item 9.6 do Edital

Redação atual: *"9.6. Comprovação de que possui em seu corpo técnico (Regime CLT), de no mínimo, 05 (Cinco) profissionais com certificados em formação superior em Arquivologia."*

#### Análise:

A exigência de 05 profissionais com formação superior em Arquivologia restringe a ampla competitividade (art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 5º da Lei nº 14.133/21), especialmente na região Norte, onde há escassez desses profissionais. Dados da Universidade Federal de Santa Maria (2021) indicam insuficiência no número de graduados na região norte, limitando a participação de empresas qualificadas.

#### Proposta de redação:

"Exigir-se-á que a licitante possua 01 (um) profissional arquivista (graduado) e 05 (cinco) colaboradores com cursos técnicos/profissionalizantes na área de arquivos, podendo o arquivista ser prestador de serviços ou integrante do

quadro da empresa (CLT), em consonância com a Lei nº 6.546/78."

### O item 9.8 do Edital;

#### Redação atual:

*9.8. Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando a execução de serviços de elaboração de Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade, assinados por profissional com formação superior em Arquivologia, conforme determina a Lei nº 8.159/1991 e a Resolução CONARQ nº 14/2001.*

#### Análise:

Resolução CONARQ nº 14/2001 está revogada.

O CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS, por meio da RESOLUÇÃO Nº 44, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020, em seu artigo esclarece no "Art. 2º-A, afirma que "o registro dos documentos a serem eliminados deverá ser efetuado por meio da elaboração de Listagem de Eliminação de Documentos [Anexo 1] pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD a ser submetida para aprovação do titular do órgão ou entidade produtor ou acumulador do arquivo." (NR)

Alem do que: "Art. 3º Após obter a aprovação de que trata o art. 2º-A, os órgãos e entidades deverão elaborar e publicar o Edital de Ciência de Eliminação de Documentos [Anexo 2], em periódico oficial, sendo que na ausência destes, os municípios poderão publicá-los em outro veículo de divulgação local, para dar publicidade ao fato de que serão eliminados os documentos relacionados na Listagem de Eliminação de Documentos." (NR), fica mantida a necessidade de publicação dos atos por meio de diário oficial e/ou jornal de grande circulação.

#### Proposta de redação:

"9.8 Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando a execução de serviços de elaboração de Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade, assinados por profissional com formação superior em Arquivologia, conforme determina a Lei nº 8.159/1991 e a por meio da Resolução Nº 44, DE 14 de fevereiro de 2020 com a publicação dos por meio de diário oficial e/ou jornal de grande circulação."

### Item 9.9 do Edital

#### Redação atual:

*"9.9 Apresentação de declaração formal de disponibilidade de estrutura operacional e pessoal, desde que haja comprovação efetiva da contratação dos profissionais com mais de 06 (seis) meses já treinados e em efetivo trabalho do objeto e exigidos até a assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS."*

#### Análise:

A exigência é desproporcional, obrigado a manter os colaboradores por longos períodos o que independe da capacidade da empresa cumprir suas obrigações, e independe da vontade e meios da licitante.

#### Proposta de redação:

"Apresentação de declaração formal de disponibilidade de estrutura operacional e pessoal, desde que haja comprovação efetiva da contratação dos

profissionais com mais de 03 (Três) meses já treinados e em efetivo trabalho do objeto e exigidos até a assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.”

### 1.3. DA RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (ITERACRE) - EMPRESAS (A) e (B):

1.2.1. Após análise técnica e jurídica, **acata-se parcialmente a impugnação**, considerando que a exigência, da forma como redigida, **pode restringir a competitividade**, especialmente diante da escassez de profissionais com graduação específica em Arquivologia no mercado nacional.

1.2.3. Nos termos do **art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021**, os critérios de qualificação técnica devem observar os princípios da **proporcionalidade, razoabilidade e vinculação ao objeto**. Além disso, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996)** reconhece a **formação técnica e os cursos profissionalizantes** como válidos para o exercício de diversas atividades operacionais.

1.2.3. Dessa forma, o item será **adequado para exigir**:

**1.2.3.1. “1 (um) profissional com curso superior em Arquivologia, e os demais profissionais com formação técnica e capacitação compatível com a atividade, todos contratados sob o regime da CLT.”**

1.2.4. Tal redação garante a presença de conhecimento técnico especializado na equipe, **sem restringir indevidamente a participação de empresas com capacidade operacional comprovada**, preservando o interesse público e a eficiência da contratação.

#### 1.3.1. Do Item 9.8 – Atestado de Capacidade Técnica com Publicação em Diário Oficial

1.3.1.1. O pedido de correção quanto à redação do item 9.8, conforme errata publicada, **não será acolhido**, sendo mantida a redação original do edital, nos seguintes termos:

**"Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando a execução de serviços de elaboração de Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade, assinados por profissional com formação superior em Arquivologia, conforme determina a Lei nº 8.159/1991 e a Resolução CONARQ nº 14/2001."**

#### 1.3.1.2. Justificativa Jurídica e Técnica:

A exigência está **diretamente relacionada à natureza do objeto contratado**, que envolve a **gestão documental arquivística**, demandando comprovação técnica específica para garantir a adequada execução dos serviços. Os dispositivos que embasam a exigência são:

- **Lei nº 8.159/1991** – Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, que estabelece a obrigatoriedade da gestão documental em órgãos públicos;
- **Resolução CONARQ nº 14/2001**, que disciplina a elaboração do Plano de Classificação e da Tabela de Temporalidade, documentos essenciais à organização e preservação de acervos públicos; - REVOGADA
- **Decreto nº 4.073/2002**, que regulamenta a Lei nº 8.159/1991 e reforça a necessidade de atuação de profissionais habilitados em Arquivologia na elaboração desses instrumentos.

#### 1.3.1.3. Da Não Necessidade de Publicação em Diário Oficial:

Ressalta-se que **não será exigida a publicação do atestado de capacidade técnica em Diário Oficial**, justamente para **não restringir indevidamente a competitividade** do certame. A ausência dessa exigência:

- Está em consonância com o **princípio da isonomia e da ampla participação**, previstos nos arts. 5º e 11 da **Lei nº 14.133/2021**;
- É suficiente e válida a apresentação de atestado emitido por órgão público competente, com firma reconhecida ou assinado digitalmente;

- A **validação da capacidade técnica da empresa se dá pela análise do conteúdo do atestado e pela sua conformidade com o objeto do edital**, e não exclusivamente pela forma de sua publicação.

1.3.1.4. Dessa forma, o edital **mantém o rigor técnico necessário**, ao mesmo tempo em que **garante a competitividade**, evitando a introdução de exigência não essencial (como a publicação oficial), que poderia restringir a participação de empresas idôneas, ficando a exigência da seguinte forma:

1.3.1.5. 9.8 Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, comprovando a execução de serviços de elaboração de Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade, assinados por profissional com formação superior em Arquivologia, conforme determina a Lei nº 8.159/1991 e a por meio da Resolução Nº 44, DE 14 de fevereiro de 2020.

#### **Do Item 9.9 – Declaração Formal**

1.3.1.6. O pedido de correção do item 9.9 para alterar o prazo da declaração formal de "mais de 06 meses" para "mais de 03 meses" é **acolhido**, por tratar-se de exigência mais razoável e que **mantém a atualidade da documentação**, conforme práticas usuais em processos licitatórios e em conformidade com o princípio da razoabilidade, ficando a exigência da seguinte forma:

1.3.1.7. Apresentação de declaração formal de disponibilidade de estrutura operacional e pessoal, desde que haja comprovação efetiva da contratação dos profissionais com mais de 03 (meses) já treinados e em efetivo trabalho do objeto e exigidos até a assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

- Reitera-se, entretanto, que a exigência de que os profissionais estejam formalmente contratados sob o regime celetista (CLT) será mantida como condição obrigatória para a formalização da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, nos termos do art. 64, §2º da Lei nº 14.133/2021.
- Assim, a não comprovação, pela empresa vencedora, da contratação formal dos profissionais no prazo estabelecido pela Administração ensejará sua inabilitação, com a consequente convocação da próxima licitante classificada, conforme disposições previstas em edital.

#### 1.4. **EMPRESA (C):**

##### **1. Item 7.8.10.15 – “Não deve possuir limites de usuários.”**

Solicitamos o seguinte esclarecimento: os usuários mencionados neste item são considerados **usuários somente de leitura** ou usuários com permissão administrativa.

##### **2. Item 7.8.10.10 – “Deve permitir a importação de documentos, através de API REST.”**

Gostaríamos de confirmar se este item **permite a utilização de API no padrão SOAP**, desde que atendidas as funcionalidades exigidas.

##### **3. Item 7.8.10.16 – “Imprimir documentos via WEB.”**

É aceitável, para cumprimento deste requisito, que os documentos possam ser **baixados via web** e posteriormente **impressos localmente** pelo usuário?

##### **4. Item 7.8.10.18 – “Resultado ranqueado por proximidade.”**

Solicitamos detalhamento sobre este item:

- Quais os **critérios utilizados para ranqueamento** das buscas?
- Existe alguma especificação de **algoritmos ou métricas** de relevância para determinar a “proximidade” mencionada?

#### 1.5. **DA RESPOSTA DO ÓRGÃO DEMANDANTE (ITERACRE) - EMPRESAS (C):**

- **Resposta:** Os usuários devem ser ilimitados em sua quantidade conforme o item 7.8.10.15., contudo as limitações de acesso devem ser atribuídas conforme item 7.8.10.20 do edital “Deve possuir controle de acesso por níveis de acesso/grupos de usuários.”
- **Resposta:** A API deve comunicar-se via API no padrão REST, baseado em requisições HTTP (Hypertext Transfer Protocol).
- **Resposta:** Visando a diminuição da utilização de armazenamento das máquinas do órgão, podendo o usuário a opção de abrir o arquivo sem necessariamente realizar o download. Ainda com a possibilidade de acesso da

versão atualizada nas consultas conforme o item 7.8.10.11.

- **Resposta:** Distância de edição, o sistema realizará uma busca que retorne o termo exato ou similares da palavra buscada, classificando por similaridade (maior similaridade, maior classificação na pesquisa).
- **Resposta:** Em caso de buscas com erros de digitação o sistema deve utilizar métodos que apresentem resultados similares como a utilização do método de Score de Similaridade (fuzzy score) permitindo que buscas com pequenos erros de digitação tenham resultados validos.

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Diante do exposto, decide:

2.1.1. Acatar Parcialmente pedido de impugnação quanto ao item 9.6, com adequação da exigência para 1 (um) profissional com formação superior em Arquivologia e os demais com formação técnica compatível;

2.1.2. Não acatar o pedido de correção ao item 9.8, mantendo-se a redação conforme errata publicada;

2.1.3. Acatar a correção do item 9.9, reduzindo o prazo da declaração formal para mais de 03 (três) meses.

As alterações pertinentes serão divulgadas na publicação original e, se necessário, com reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, sempre que houver impacto na formulação das propostas.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

**Maria Raiane Gomes da Silva Cordeiro**

Chefe da Divisão de Compras

Portaria Iteracre N° 59/2025

**ITERACRE**  
INSTITUTO DE TERRAS DO ACRE



## 3. DA DATA DE ABERTURA: A DATA DE ABERTURA PASSARÁ PARA:

**ABERTURA: 18/08/2025 às 09:15 (Hora de Brasília).**

**RETIRADA: 29/07/2025 até a data de abertura.**

3.1. As demais informações constantes do Edital e seus Anexos continuam inalteradas.

**Aline Leoncini Souto**

Pregoeira da Divisão de Pregão - DIPREG

**Wilton Martins da Silva**

Chefe da Divisão de Pregão - DIPREG



Documento assinado eletronicamente por **ALINE LEONCINI SOUTO, Pregoeira**, em 28/07/2025, às 13:17, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **WILTON MARTINS DA SILVA, Cargo Comissionado**, em 28/07/2025, às 13:18, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0016590794** e o código CRC **159890E9**.

---

Referência: Processo nº 0053.011529.00012/2025-42

SEI nº 0016590794